



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 273/2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 06/06/2008 – 60ª Sessão Ordinária

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/298/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200521524

RECORRENTE: MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA



RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

EMENTA: ICMS – CRÉDITO FISCAL INDEVIDO- NOTA FISCAL DE DEVOLUÇÃO – IMPROCEDÊNCIA. A preliminar de nulidade suscitada pela recorrente foi afastada. Restou comprovado que a atuada agiu em conformidade com o preceitua a legislação do ICMS, sendo seus créditos legítimos, razão pela qual não deve sofrer qualquer penalidade. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão improcedente, reformando a decisão condenatória proferida em 1ª instância. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O presente auto de infração versa sobre crédito indevido relativo a emissão de nota fiscal em devolução, sem os requisitos básicos exigidos pela legislação pertinente, no valor de R\$ 14.477,83 (quatorze mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos).


1 

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 180, 673, I, II, III, § 1º, do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização e Cópias de Notas Fiscais, todos colacionados às fls. 03/31.

Consta nas Informações Complementares uma relação de notas fiscais, onde através de sua análise foi constatada a utilização indevida de créditos fiscais, resultando no lançamento do crédito tributário, mediante a lavratura do presente Auto de Infração.

A Impugnante veio aos autos às fls. 37/45, e alegou em sua peça impugnatória:

- Cerceamento do direito de defesa, cometido pela Agente Fiscal, uma vez que descumpriu o estabelecido nos art. 822, § 4º, § 6º e 828 do RICMS.

- Que o aviso de disponibilização de livros e documentos fiscais devem ser feitos com a devida emissão de comprovante, em duas vias, sendo uma anexada ao termo de conclusão de fiscalização, fato este não cumprido pela Fiscal.

- Afirma que conforme o art. 828 do RICMS todos os documentos que embasaram a ação fiscal devem ser mencionados nas Informações Complementares, inclusive os eletrônicos. Falhas na elaboração das informações complementares ao auto ocasionam vícios que comprometem o trabalho fiscal.

- Aduz que a fiscal elaborou um modelo de recibo equivocado/inválido na parte destinada aos documentos anexos, tendo em vista que não foi assinada pelo representante do contribuinte.

- Alega que não teria como não ser atuado pela falta das declarações dos órgãos acompanhando as notas fiscais, uma vez que as mesmas não lhe foram solicitadas, em anexo traz cópias das referidas declarações.

- Por fim requer a improcedência da Ação Fiscal.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 115/118, resultou na procedência da autuação.



Recurso Voluntário atravessado às fls. 125/137, reiterando os argumentos expendidos na inicial.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 238/2007, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 140/145, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão condenatória de 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 146.

Por meio de despacho às fls. 147/148 a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários converteu o curso do julgamento do processo em realização de diligência, visando anexar aos autos o aviso de disponibilização ou recibo de devolução da documentação que embasou a ação fiscal.

A Célula de Perícia e Diligências informou que o Termo de Devolução de Documentos foi anexado aos autos e está devidamente cientificado pelo sócio, estando em conformidade com o contrato social da empresa.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A infração descrita na inicial, diz respeito a crédito indevido de ICMS, consubstanciado na apropriação de crédito fiscal e sua utilização, relativo à emissão de Notas Fiscais em devolução, sem os requisitos básicos exigidos pela Legislação Tributária Estadual.

Quanto à preliminar de nulidade suscitada pela empresa autuada, sob a alegativa de não recebimento do Termo de Devolução de Documentos Fiscais, a mesma fica afastada, tendo em vista que referido termo não se caracteriza como documento que embasou a autuação.

Ademais, todos os documentos fiscais estavam acompanhados das respectivas declarações de devolução.

Por outro lado, assim, estabelece o Regulamento do ICMS, em seu art. 673, I, II e III, §º, *in verbis*:

Art. 673 – Será permitido, também, o aproveitamento do crédito quando a devolução for feita por pessoa física ou jurídica não obrigada à



emissão de nota fiscal, devendo a mercadoria ser acompanhada de declaração expedida pelo comprador, contendo:

I - a discriminação da mercadoria devolvida;

II - o motivo da devolução;

III - o número e data de emissão da nota fiscal originária, exceto quando a declaração for prestada na própria nota fiscal;

§ 1º - No ato da entrada da mercadoria deve o vendedor emitir a nota fiscal em entrada, que, além de obedecer, no seu preenchimento, a todas as normas regulamentares pertinentes, deverá conter a indicação do número, data da emissão da nota fiscal originária e o valor do imposto relativo à mercadoria devolvida.

Verifica-se, que a Recorrente agiu em conformidade com que disciplina a norma supra transcrita, tendo em vista que, ao emitir a nota fiscal de entrada, informou a data, o número da nota fiscal originária e o valor do imposto referente à mercadoria devolvida, sendo, portanto, créditos legítimos, bem como acompanha declaração de devolução de mercadoria.

Desta forma, não há razão para a autuada sofrer qualquer penalidade.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão condenatória exarada em 1º Instância para improcedente, em desconformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, já tendo por unanimidade de votos dado conhecimento ao Recurso Voluntário: **1.** Em relação à preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso, sob a alegação de não recebimento do Termo de Devolução dos Documentos Fiscais: Afastada, por maioria de votos, sob o entendimento de que referido Termo não se caracteriza como documento que embasou a autuação. Foram votos vencidos, favoráveis à nulidade argüida, por entenderem que houve cerceamento do direito de defesa do contribuinte, os Conselheiros Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias e Marcos Antônio Brasil. **2.** No mérito, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, de julho de 2008. 04/08/2008

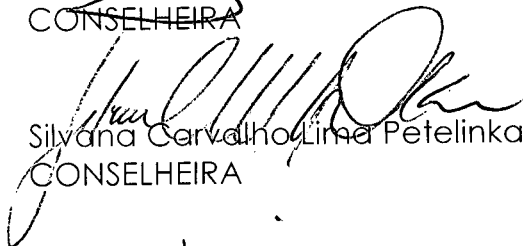

José Wilton Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO RELATOR


Silyana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Uibatán Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO